Processo: 1091620

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bugre

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre, à época, Juliano Dantas de Menezes, ex-servidor do município, bem como da Virtus Clínica Médica Ltda., a fim de verificar irregularidades em suposta omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da "pejotização" dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

O *Parquet* Especial alegou, em síntese, que o Sr. João Viana Teixeira não teria determinado a instauração de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Juliano Dantas de Menezes, médico, para apuração de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas. Além disso, questionou a contratação da sociedade empresária Virtus Clínica Médica Ltda., que apresentava como sócio o próprio Sr. Juliano Dantas de Menezes, havendo, dessa maneira, indício de recontratação por interposta pessoa jurídica. Concluiu, assim, que houve improbidade administrativa, contratação fraudulenta de sociedade empresarial e violação do princípio da obrigatoriedade do concurso público, bem como de outros princípios, regras e diretrizes da legislação constitucional e infraconstitucional, com possível dano ao erário.

Ao final, solicitou que fosse determinado ao prefeito de Bugre que instaurasse uma tomada de contas especial visando apurar dano ao erário em razão de acúmulo ilícito de cargos em incompatibilidade/impossibilidade de cumprimento da jornada de trabalho ora praticados pelo ex-servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes e pela interposta pessoa jurídica, a Virtus Clínica Médica Ltda. Requereu, ainda, a realização de diligência para a análise dos apontamentos constantes dos autos, nos seguintes termos:

> [...] determinar, ainda, em sede de DILIGÊNCIAS perante o Município de Bugre/MG, INTIMAÇÃO para que o atual gestor Sr. João Viana Teixeira - Prefeito municipal, proceda o envio *incontinenti* da toda documentação e informações requisitadas no item 31 da presente inicial, tais como: folhas de ponto do período trabalhado, horário da jornada, atos de nomeação/exoneração, forma de contratação do segundo Representado, sonegada injustificadamente até a presente data, assim como cópia integral do Processo Licitatório nº 104/2018 - Pregão Presencial nº 031/2018, notas de empenho, notas fiscais de serviço, atesto pelos serviços prestados, razão por elemento de despesa e por fornecedor, e suposto ato de rescisão contratual, [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2372805

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial, foi elaborado estudo (códigos dos arquivos n. 2371488 e 2371490, disponíveis no SGAP como peças n. 8 e 9) que ratificou o requerimento do Ministério Público de Contas pela determinação da instauração de tomada de contas especial pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Bugre. Entendeu, em resumo, que fossem averiguados os apontamentos dos presentes autos, com a determinação do sobrestamento do feito até que sejam concluídas, pela municipalidade, as apurações relativas ao eventual dano ao erário.

Não obstante, neste momento processual, entendo pertinente, para a elucidação dos fatos e dos apontamentos constantes desta representação, que o gestor público do município de Bugre envie a documentação requerida pelo representante e, por esse motivo, acolhendo o requerimento do Ministério Público de Contas, determino, nos termos do art. 140, *caput*, bem como do art. 306, II, c/c o art. 311, todos do Regimento Interno desta Corte, a intimação do Sr. Marcélio Teixeira da Costa, atual prefeito de Bugre, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações e encaminhe a esta Corte, se houver, os documentos referenciados na peça inicial da representação.

Disponibilize-se ao referido agente público cópia da peça inicial (código do arquivo n. 2129027, disponível no SGAP como peça n. 2) e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.

Manifestando-se o gestor público, remetam-se os autos à 2ª CFM, para exame da documentação encaminhada e indicação de eventual dano ao erário.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2372805